



---

## Solução de Consulta nº 104 - Cosit

**Data** 8 de julho de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

O leite fluido pasteurizado ou industrializado de coco não faz jus ao benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep trazido no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2002, por não estar enquadrado na definição de leite, haja vista que leite, sem outra especificação, refere-se apenas ao produto oriundo da ordenha de vacas.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 8.701, de 2016, art. 1º; IN MAPA nº 51, de 2002, art. 1º e Anexos IV e V; Resolução ANVISA RDC nº 272, de 2005;

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

O leite fluido pasteurizado ou industrializado de coco não faz jus ao benefício da redução a zero da alíquota da Cofins trazido no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2002, por não estar enquadrado na definição de leite, haja vista que leite, sem outra especificação, refere-se apenas ao produto oriundo da ordenha de vacas.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 8.701, de 2016, art. 1º; IN MAPA nº 51, de 2002, art. 1º e Anexos IV e V; Resolução ANVISA RDC nº 272, de 2005;

## **Relatório**

Em processo protocolizado em 05/06/2015, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dirigiu a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) consulta acerca de esclarecimentos quanto à interpretação de legislação tributária relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de leite.

2 A Consulente informa que se submete ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB n.º 2.563, de 19 de dezembro de 2012.

3 Aponta a Consulente que é pessoa jurídica de direito privado, optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com base no lucro real, o que faz com que esteja sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da Lei n.º 10.637, de 2002 e da Lei n.º 10.833, de 2003.

4 De acordo com o relato da Consulente, dentre os inúmeros produtos fabricados por ela, estão os **Leites Fluidos Pasteurizados ou Industrializados de Coco** classificados na NCM 20.09.80.00, cuja industrialização é regulamentada pela Anvisa, através da Resolução/RDC n.º 83, de 15 de setembro de 2000.

5 Diante disso, a Consulente tem dúvidas acerca das alíquotas aplicáveis sobre a receita decorrente da industrialização e comercialização dos referidos produtos, isto porque o art. 1.º, inciso XI, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, prescreve que ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano.

6 Dessa forma, de acordo com a Consulente, como a Lei citada não faz menção a leite fluido de origem animal, entende que as receitas decorrentes da industrialização e comercialização de “Leite Fluido Pasteurizado ou Industrializado de Coco” devem se submeter à aplicação de alíquota 0% (zero por cento) a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

7 Diante do exposto, questiona: (i) está correto o entendimento da Consulente de que as receitas decorrentes da industrialização e comercialização de “Leite Fluido Pasteurizado ou Industrializado de Coco” deve se submeter à aplicação das alíquotas 0% (zero por cento) a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos preconizados no art. 1.º, inciso XI, da Lei n.º 10.925, de 2004?

## Fundamentos

8 Preliminarmente, é importante ressaltar o fato de que a solução de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, **parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual**. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9 Posto isto, o cerne da questão, conforme relatado pela Consulente, é o enquadramento do produto “Leite Fluido Pasteurizado ou Industrializado de Coco” no inciso XI do art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004. O dispositivo em questão afirma que:

**Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004:**

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

(...)

*XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;*

10 Dessa forma, o produto beneficiado com a alíquota zero é o “leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado”. Cabe, portanto, defini-lo.

11 O Anexo I do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, dispõe, em seu art. 1º, sobre as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Dentre suas competências, encontra-se a classificação de produtos e seus derivados, animais e vegetais, nos termos abaixo:

**DECRETO Nº 8.701, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

*ANEXO I*

*ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO*

*CAPÍTULO I*

*DA NATUREZA E COMPETÊNCIA*

*Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

(...)

*VII - classificação e inspeção de produtos e seus derivados, animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;*

12 No exercício dessa competência, o MAPA expediu a Instrução Normativa nº 51, de 18 de setembro de 2002, que aprova regulamentos técnicos acerca do leite, conforme trecho colacionado abaixo:

*MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**GABINETE DO MINISTRO**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002*

*Art. 1º Aprovar os Regulamentos Técnicos de Produção, Identidade e Qualidade do Leite tipo A, do Leite tipo B, do Leite tipo C, do Leite Pasteurizado e do Leite Cru Refrigerado e o Regulamento Técnico da Coleta de Leite Cru Refrigerado e seu Transporte a Granel, em conformidade com os Anexos a esta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. Exclui-se das disposições desta Instrução Normativa o Leite de Cabra, objeto de regulamentação técnica específica.*

13 O Anexo V da supracitada Instrução Normativa trata da regulamentação do Leite Pasteurizado, e fixa o conceito deste, conforme abaixo (grifou-se):

*ANEXO V REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE  
LEITE PASTEURIZADO*

*2.1.1. Leite Pasteurizado é o leite fluido elaborado a partir do Leite Cru Refrigerado na propriedade rural, que apresente as especificações de produção, de coleta e de qualidade dessa matéria-prima contidas em Regulamento Técnico próprio e que tenha sido transportado a granel até o estabelecimento processador;*

14 Assim, o regulamento transcrito considera leite pasteurizado o leite fluido elaborado a partir do “leite cru refrigerado”. O Anexo IV da IN MAPA nº 51, de 2002, conceitua “leite cru refrigerado” nos seguintes termos (grifou-se):

*ANEXO IV*

*REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE LEITE CRU  
REFRIGERADO*

*2. Descrição*

*2.1. Definições*

*2.1.1. Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outras espécies deve denominar-se segundo a espécie da qual proceda;*

*2.1.2. Entende-se por Leite Cru Refrigerado, o produto definido em 2.1.1., refrigerado e mantido nas temperaturas constantes da tabela 2 do presente*

---

*Regulamento Técnico, transportado em carro-tanque isotérmico da propriedade rural para um Posto de Refrigeração de leite ou estabelecimento industrial adequado, para ser processado.*

15 Portanto, o leite cru refrigerado nada mais é do que o leite (conforme definido no item 2.1.1 do Anexo IV da IN MAPA nº 51, de 2002) refrigerado mantido em determinada temperatura e transportado de forma específica. Somando-se a isso, o regulamento conceitua “leite” como sendo o produto oriundo de vacas sadias. E ainda complementa expondo que “o leite de outras espécies deve denominar-se segundo a espécie da qual proceda”. Nesses termos, o “leite de coco” diferencia-se do conceito de “leite”, assim como o “leite de amêndoas”, “leite de cabra”, dentre outros, haja vista não serem extraídos de vacas.

16 Pode-se concluir, destarte, que o “leite fluido pasteurizado ou industrializado de coco” não se insere no benefício fiscal previsto no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2002, dado que o produto beneficiado é o leite extraído de “vacas sadias, bem alimentadas e descansadas”, conforme especifica a IN MAPA nº 51, de 2002. Assim, para que a espécie de leite pleiteada pela consulente fosse beneficiada pelo dispositivo em epígrafe, seria necessário sua especificação por termos que o identificassem, como “leite de coco” ou expressão similar.

17 Ratificando todo o exposto, o regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade do leite de coco encontrava-se previsto na Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) RDC nº 83, de 15 de setembro de 2000, que posteriormente foi revogada pela Resolução ANVISA RDC nº 272, de 22 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para produtos vegetais, produtos de frutas e cogumelos comestíveis. Dessa forma, percebe-se que o “leite de coco” nada tem a ver com leite extraído de vacas, pois é um produto derivado de uma fruta (o coco), fugindo totalmente da intenção do legislador ao beneficiar o leite de origem animal oriundo de vacas, conforme o art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2002.

18 Acrescentando-se às razões até aqui apresentadas, de forma a corroborar com o entendimento explicitado, cabe ressaltar que o leite e seus derivados estão presentes no Capítulo 4 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), bem como na Tabela de Incidência do IPI (Tipi), com a denominação “*leite e laticínios; ovos de aves; mel natura; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos*”. O leite de coco, objeto da consulta, está presente no Capítulo 20 da NCM e Tipi com a denominação de “*Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas*”. De acordo com a Consulente, o seu produto, objeto de comercialização, está classificado no item 2009.8 da NCM, o qual se trata de “*suco (sumo) de qualquer outra fruta ou produto hortícola*”

19 Em consulta ao Estatuto Social da pessoa jurídica em epígrafe, o seu art. 3º preceitua o seguinte:

*Art. 3º A Companhia tem por objeto:*

*a) a industrialização de produtos regionais e de produtos agrícolas, adquiridos com essa finalidade;*

b) *produção industrial de alimentos e doces, em conserva ou não, **sucos e bebidas em geral**, inclusive alcoólicas, e outros produtos derivados de frutos regionais e/ou produtos agrícolas.*

(...)

20 Pelas próprias alegações feitas pela Consulente, resta claro que a pessoa jurídica em comento não faz a comercialização de leite e seus derivados, haja vista que o leite de coco, pelas razões já expostas anteriormente, não está enquadrado no conceito de leite.

21 A denominação do produto não altera sua natureza, motivo pelo qual o “leite de coco” não pode ser considerado “leite” para o conceito adotado pela legislação exposta. Nessa senda, a própria posição desse produto na NCM o classifica como sucos (e não como leite), fato este ratificado no estatuto social da Companhia em epígrafe, o qual cita como uma de suas atividades a produção industrial de sucos e bebidas em geral.

## **Conclusão**

22 Tomando-se como base todo o exposto, soluciona-se a presente consulta declarando-se à Consulente que: (i) o leite fluido pasteurizado ou industrializado de coco não faz jus aos benefícios das reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins trazidos no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2002, por não estar enquadrado na definição de leite, haja vista que leite, sem outra especificação, refere-se apenas ao produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO DOLABELLA VIANNA  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe substituto da Direi

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*(assinado digitalmente)*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenador-Geral Substituto da Cosit